



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 485/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	02	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera e acrescenta dispositivos na Complementar nº3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto Carlos dos Santos, 12/02/2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PLC.nº485/2020 que e acrescenta dispositivos na Complementar nº3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado nesta Casa em 10/02/2020, sendo lido em Plenário no mesmo dia para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLC.

É o sucinto relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei que pretende a alteração da lei complementar nº 3019/2006 (Código Tributário Municipal), bem como acrescenta dispositivos.

As alterações e inclusões pretendidas visam: a) a criação do domicílio tributário eletrônico – DTE; b) a adoção de novos critérios para o parcelamento da dívida ativa e c) e a previsão da utilização do protesto judicial da dívida ativa. Trata-se o projeto em comento de PL de autorização ao Poder Legislativo para conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

A Comissão deliberou no sentido de solicitar a presença da Secretária da Fazenda, Sra. Adriane Martins, para reunião da comissão, a qual compareceu, juntamente, com o Auditor Fiscal.

NA reunião do dia 10/02/2020, o Auditor iniciou explicando sobre como se procederá o DTE, destacando que a obrigatoriedade seria por parte das pessoas jurídicas, e que para as pessoas físicas, quando efetuarem protocolo junto à Municipalidade.

Esclareceu ainda que será realizado um aceite, como já ocorre na esfera federal e estadual.

Após, sanadas as dúvidas em relação ao DTE, o Auditor fiscal ressaltou as alterações em relação ao parcelamento e reparcelamento, prevendo, inclusive, multa de 20%. Ainda que se exigirá uma apólice de seguro garantia, em favor do município, para o cumprimento da obrigação. E que a certidão de dívida ativa oriunda de crédito tributário poderá ser levada protesto extrajudicial antes de atuada a respectiva ação de execução.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verifica-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos



formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Destaca-se que as alterações pretendidas são perfeitamente possíveis tendo em vista que a previsão de procedimentos de natureza fiscal referentes a tributos municipais é de interesse local, o que atrai a competência legislativa deste Município, nos termos do art. 30, inciso I da constituição Federal c/c o art. 70 da Lei Orgânica c/c art. 145, I e 146, III da CF.

Neste sentido, a CF confere autonomia aos municípios para instituir e editar suas próprias normas legislativas sobre os tributos de sua competência, nos limites por ela traçados.

Examinando as alterações pretendidas tem-se que a criação do domicílio tributário eletrônico visa garantir uma entrega rápida e eficiente dos comunicados ao cidadão, gerando economia de recursos financeiros pela menor utilização de papel e dos serviços postais e não ofende o princípio do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no curso de processos judiciais quanto administrativos.

Quanto aos novos critérios adotados novos critérios para o parcelamento da dívida ativa, como a exigência de uma entrada e apresentação de seguro garantia, tem como objetivo resguardar o erário público, combatendo o devedor contumaz que somente parcele seus tributos para, em geral, obter certidão negativa de débitos, sem a intenção de realmente quitá-los, sendo que em seu artigo 07º prevê a utilização do protesto extrajudicial da dívida ativa, com o objetivo de diminuir a inadimplência e aumentar os recursos necessários para os investimentos públicos, o que também não contraria qualquer preceito constitucionais e legal.

Destarte as alterações pretendidas são perfeitamente possíveis tendo em vista que a previsão de procedimentos de natureza fiscal referentes a tributos municipais é de interesse local, o que atrai a competência legislativa deste Município, nos termos do art. 30, inciso I da constituição Federal.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Relator CCJ



III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 485/2020.

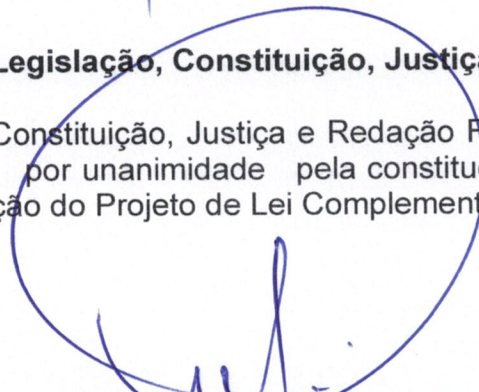


Relator CCJ


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

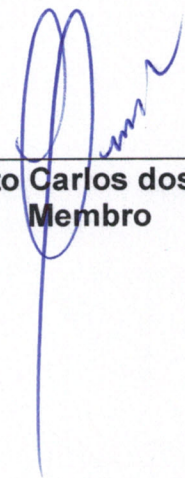
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de fevereiro de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 485/2020.



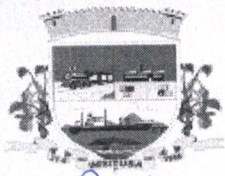
Luís Antonio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Protocolo 2541/2020 13/2 17:49

ODLEG nº 37/2020

Imbituba, 13 de fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito Municipal de Imbituba
Imbituba-SC

Assunto: Solicita comparecimento - PLC nº 485/2020

Senhor Prefeito,

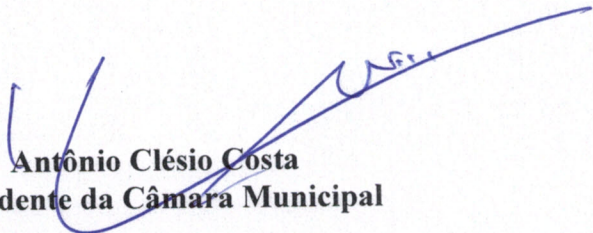
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em atenção ao despacho do Presidente da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitar o comparecimento da Secretária Municipal da Fazenda, Adriane Martins Luiz, bem como dos técnicos responsáveis pelo projeto de lei complementar nº 485/2020, à reunião da referida Comissão agendada para o dia 19 de fevereiro de 2020 (quarta-feira), às 17h 30min.

O objetivo da presença da Secretária e dos responsáveis técnicos à reunião da Comissão é o esclarecimento de dúvidas da Comissão sobre o projeto de lei complementar nº 485/2020, que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 3019, de 28 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

Não havendo mais nada a tratar, solicito a confirmação do atendimento da solicitação ora exposta através do telefone 3255-1733, com Gabriela ou Tatiane, no Departamento Legislativo.

Por fim, aproveita a oportunidade para renovar votos de elevada consideração e apreço.

Respeitosamente,


Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal